



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.900254/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.988 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente SOCIEDADE ZERMATT PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS. APLICAÇÃO DO PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02/2018,

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Por conseguinte, esse valor a título de estimativa pode ser utilizado na composição do saldo negativo, ainda que não tenha sido efetivamente pago, bastando que seja objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, voluntário para reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo no Per/Dcomp discutido nos autos, com utilização dos valores a título de estimativas informados, cabendo à Unidade de Origem verificar os procedimentos necessários à compensação pleiteada.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-000.988 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10640.900254/2010-28

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-41.233 proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, que se complementado oportunamente:

Trata-se de PERD/COMP n.º 12340.30695.030107.1.7.020490 (com demonstrativo de crédito), indicando crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor original de R\$44.130,30, e n.º 04414.01038.180705.1.3.022749 e 33001.10633.180405.1.3.021324.

A DRF/JFA/MG emitiu Despacho Decisório de fls. 16, do qual transcreve-se o seguinte:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

<i>Parc. Créd.</i>	<i>IR Exterior</i>	<i>Retenções Fonte</i>	<i>Pagamento</i>	<i>Estim com SNPA</i>	<i>Estim Parceladas</i>	<i>Dem Estim. Comp</i>	<i>Soma Parc. réditos.</i>
<i>PER/DCOMP</i>	<i>0,00</i>	<i>177.723,75</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>177.723,75</i>
<i>Confirmadas</i>	<i>0,00</i>	<i>177.723,75</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>177.723,75</i>

Valor original do saldo negativo informado no PER /DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$44.130,30

Valor na DIPJ: R\$44.130,30

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$227.975,52 IRPJ devido: R\$ 183.845,22

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

12340.30695.030107.1.7.020490, 33001.10633.190405.13.021324 e 04414.01038.180705.1.3.022749.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 02 a 04, na qual, em síntese e entre outros aspectos, afirma que o total do valor das estimativas informado na DIPJ2004 (cópia, fls. 24), R\$50.251,77, foi extinto mediante compensação (DCOMP, fls. 17, processo 10640.001115/200391).

Foram anexados ao presente processo os extratos, PROFISC, fls. 44 a 46, obtidos junto aos sistemas da RFB.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade julgou-a improcedente, já que, de acordo com o acórdão de piso, a Recorrente não teria logrado êxito em comprovar a existência de liquidez e certeza de seu direito creditório.

A decisão da DRJ restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DÉBITO DE ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPOSIÇÃO. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O direito creditório solicitado/oferecido em compensação e proveniente de saldo negativo apurado em período anterior, deve se revestir dos requisitos de certeza e liquidez exigidos pela legislação tributária, o que não se verifica quando em suas parcelas de composição constar débito(s) de estimativa cuja compensação não foi homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a negativa, a Recorrente interpôs Recurso voluntário, argumentando, em síntese:

(...)

Tem razão a autoridade Julgadora em afirmar que as compensações (pagamentos) das ESTIMATIVAS não foram homologadas pela Receita Federal, o que, em princípio impediria que elas compusessem o SALDO NEGATIVO DE IRPJ em 31/12/2003.

Ocorre que, ao tomar conhecimento DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS ESTIMATIVAS e do encaminhamento dos respectivos débitos para cobrança em Dívida Ativa, a empresa procurou o órgão para quitar tais obrigações.

O pagamento desses ESTIMATIVAS, nos valores respectivos de R\$ 19.923,23, R\$ 15.489,57 e R\$ 124.838,97, *foi efetuado 30/09/2008, data anterior à emissão do Despacho Decisório e, principalmente, à data da prolação da sentença recorrida (DARF ANEXO).*

O valor total do Imposto constante do DARF É DE R\$ 78.534,57, pois além das estimativas acima relacionadas, constavam da mesma CDA (CDA nº 6020800196381 – cópia anexa) mais dois débitos, nos valores de R\$ 1.034,90 e R\$ 27.247,90, respectivamente, que também foram quitados.

(...)

Dessa forma resta insofismavelmente comprovado que as ESTIMATIVAS foram devidamente pagas pela empresa e, como resultado disso, devem elas compor o SALDO NEGATIVO DE IRPJ, restabelecendo o seu valor para R\$ 44.130,30, conforme decisão recorrida.

Comprovada a veracidade do referido SALDO NEGATIVO, impõe-se, data máxima vênua, por questão de justiça e direito, a revisão da decisão recorrida e o restabelecimento das compensações (...)

Para finalizar, empresa informa que quitou o débito relativo ao PER/DCOMP nº 04414.01038,180705.1.3.02-2749, cujo valor original é de R\$ 351,93, conforme DARF anexo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive, para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, a Recorrente transmitiu o PERD/COMP nº 12340.30695.030107.1.7.020490 (com demonstrativo de crédito), indicando crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor original de R\$44.130,30, e nº 04414.01038.180705.1.3.022749 e 33001.10633.180405.1.3.021324.

Todavia, não houve a homologação da referida declaração de compensação pela DRF nos termos do despacho decisório, de e-fls. 15, abaixo reproduzido:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CPF	NOME EMPRESARIAL						
03.551.020/0001-49	SOCIEDADE ZERMATT PARTICIPACOES LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO	PERIODO DE APURACAO DO CREDITO						
12340.30695.030107.1.7.02-0490	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003						
Tipo de Crédito	Nº DO PROCESSO DE CREDITO						
Saldo Negativo de IRPJ	10640-900.254/2010-28						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEB. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	177.723,75	0,00	0,00	0,00	0,00	177.723,75
CONFIRMADAS	0,00	177.723,75	0,00	0,00	0,00	0,00	177.723,75
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 44.130,30. Valor na DIPJ: R\$ 44.130,30.							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 227.975,52							
IRPJ devido: R\$ 183.845,22							
Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 12340.30695.030107.1.7.02-0490 e 33001.10633.180405.1.3.02-1324 e 04414.01038.180705.1.3.02-2749.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2010:							
PRINCIPAL	MULTA	JURCS					
28.135,98	5.827,78	17.882,85					

Do exame dos dados constantes no referido despacho (considerando a DIPJ de fls. 24 e 70), conclui-se:

Saldo Negativo 2003 R\$44.130,30 – Indeferido Saldo a pagar de R\$183.845,22
 IRRF R\$177.723,75
 DIPJ e- fls. 69-75
 IRPJ Devido R\$183.845,22
 (-) IRRF R\$177.723,75
 (-) Estimativa R\$50.251,77 (valor em litígio)
 (=) Saldo negativo R\$44.130,30

A Requerente apresentou manifestação de inconformidade, fls. 02 a 04, esclarecendo que o total do valor das estimativas informado na DIPJ2004 (cópia, fls. 24), R\$ 50.251,77, foi extinto mediante compensação (DCOMP, fls.17, processo 10640.001115/200391).

Entretanto, muito embora tal importância de R\$50.251,77 tenha sido declarada em DCOMP (cópia do DCOMP, fls. 17 compensação dos valores de R\$19.923,23, R\$15.489,57 e R\$14.838,97, referente às estimativas de janeiro, fevereiro e março/2003), como afirmado pela Recorrente, tal compensação não foi homologada pela DRJ (Acórdão 09-41.233 1ª Turma da DRJ/JFA), e-fls. 47-50), nos seguintes termos:

“A DIPJ2004 do manifestante, na ficha 12 A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, fls. 24, informa como IRPJ apurado a importância de R\$183.845,22, como IRRF, a importância R\$177.723,75, Imposto Mensal pago por estimativa a importância de R\$50.251,77, e Saldo Negativo de IRPJ o valor de R\$44.130,30.

Ocorre que o valor total das estimativas não foi informado no PER/DCOMP nº 12340.30695.030107.1.7.020490 (com demonstrativo de crédito), o que por si só, caso tal valor fosse confirmado, configuraria um erro de fato e passaria a considerá-lo nos cálculos do saldo negativo de IRPJ.

Entretanto, muito embora tal importância de R\$50.251,77 tenha sido declarada em DCOMP (cópia do DCOMP, fls. 17 compensação dos valores de R\$19.923,23, R\$15.489,57 e R\$14.838,97, referente às estimativas de janeiro, fevereiro e março/2003), como afirmado pelo contribuinte, tal compensação não foi homologada, conforme se vê pelos extratos do processo 10640.001115/200391, fls. 44 a 46, nos quais há a informação de que tais débitos estão em aberto e foram enviados para cobrança na Dívida Ativa da União.

Assim, não está confirmado o valor do saldo negativo de R\$40.130,30, constante do PER/DCOMP nº 12340.30695.030107.1.7.020490, em análise.

Sobre a situação fática supra evidenciada, esclareça-se à manifestante que a exegese levada a efeito, no sentido de não poder o débito de estimativa IRPJ proveniente de compensação não homologada compor o saldo negativo do período, justifica-se precisamente no fato da não homologação de compensação de débito(s) oriundos de estimativa(s) tornar o respectivo saldo negativo ilíquido e incerto, porquanto este irá possuir em sua composição valores que até então não deram entrada nos cofres públicos.

Como sabemos, a compensação é forma de extinção do crédito Tributário prevista no inciso II do art. 156 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional CTN)

e, para sua devida efetivação, faz-se imprescindível que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Pública seja líquido e certo, conforme assim dispõe o *caput* do art. 170 do CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (negrito acrescido)*

Da leitura do dispositivo, resta claro e evidente que o crédito solicitado/oferecido em compensação deve ter como pressupostos indispensáveis a sua certeza e liquidez.

No que pertine à certeza do crédito, todavia, esta não restou caracterizada, pois com a não homologação da compensação dos débitos de estimativa de IRPJ, na DCOMP, fls. 17, estes ficaram em aberto, e assim, não poderá integrar o total das estimativas de IRPJ AC2003, ficando assim comprometida a importância de saldo negativo de IRPJ

informada no PER/DCOMP nº 12340.30695.030107.1.7.020490 (com demonstrativo de crédito), sob análise.

Por todo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e não homologar as compensações ora declaradas”.

Há se frisar que os valores informados em Per/Dcomp foram inscritos em DAU - IRPJ Estimativa, e-fls. 44-46 - Processo 10640.001115/2003-91 – CDA nº 60208800196381, podendo assim serem resumidos:

Período de Apuração	Valor
Janeiro 2003	R\$19.923,23
Fevereiro 2003	R\$15.489,57
Março 2003	R\$14.838,97

Tal fato se comprova pelos extratos do processo 10640.001115/2003-91, fls. 44 a 46, nos quais há a informação de que tais débitos estão em aberto e foram enviados para cobrança na Dívida Ativa da União.

Ocorre que a Recorrente afirma em seu Recurso Voluntário ter havido pagamento desses valores inscritos em DAU, em 30/09/2008, e que o valor total (desses e outros débitos) com acréscimos (R\$164.7856,98, e-fls. 99-106), em cujo DARF consta código de receita 3551 – Receita Dívida Ativa IRPJ. Portanto, há nos autos comprovação da inscrição em dívida ativa referente aos valores declarados a título de estimativa e seu respectivo pagamento.

Neste contexto, relativamente possibilidade de utilização do valor de IRPJ ou CSLL apurado por estimativa quitado por compensação até 30.05.2018 para compor o saldo negativo, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, assim determina:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por **Dcomp até 30 de maio de 2018**, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e

está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança; (negritou-se)

No presente caso restou comprovada a Inscrição DAU - IRPJ Estimativa e-fls. 44-46 - Processo 10640.001115/2003-91 (CDA nº 60208800196381) relativamente às estimativas de 2003 e que **depois** de 31.12.2003houve inscrição em 14.08.2008, e-fls. 44-46. Esses débitos tributários referentes às estimativas restaram constituídos pela confissão e são objeto de cobrança na PFN- Procuradoria da Fazenda Nacional.

Afinal, "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

Por conseguinte, esses valores de estimativas podem ser utilizados na composição do saldo negativo, ainda que não tenham sido efetivamente pagas, bastando que sejam objeto de cobrança, como de fato ocorreu *in casu*,

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo no Per/Dcomp discutido nos autos, com utilização dos valores a título de estimativas informados, cabendo à Unidade de Origem verificar os procedimentos necessários à compensação pleiteada.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça